



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição de diretrizes de caráter orientador para a promoção do reconhecimento e desenvolvimento de potencialidades de crianças, desde a educação infantil, com indícios de Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, diretrizes de caráter orientador voltadas à promoção do reconhecimento e desenvolvimento de potencialidades de crianças, desde a educação infantil, com indícios de Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), em consonância com os princípios da educação inclusiva e do desenvolvimento integral.

Art. 2º As diretrizes de que trata esta Lei possuem natureza orientadora e poderão subsidiar, de forma não vinculativa, a formulação e o aprimoramento de políticas públicas educacionais, observadas as competências do Poder Executivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças com indícios de Altas Habilidades ou Superdotação aquelas que apresentam potencial elevado em uma ou mais áreas do desenvolvimento humano, podendo manifestar-se de forma diversa, inclusive em diferentes contextos sociais, culturais e econômicos.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar, entre outros aspectos:





I – o incentivo à observação pedagógica contínua e sensível das potencialidades no ambiente educacional;

II – a valorização de práticas educacionais inclusivas que reconheçam diferentes formas de aprendizagem e expressão desde a educação infantil;

III – o estímulo à utilização de estratégias pedagógicas diversificadas que favoreçam o reconhecimento de potencialidades;

IV – o incentivo à escuta qualificada de profissionais da educação, equipes pedagógicas e familiares;

V – a consideração da diversidade de contextos sociais, culturais e econômicos no reconhecimento das potencialidades;

VI – a promoção do desenvolvimento integral das crianças, respeitando suas características individuais.

Art. 5º A eventual implementação de ações decorrentes desta Lei observará os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, podendo ocorrer de forma gradual e em consonância com a estrutura administrativa existente.

Art. 6º Esta Lei possui caráter orientador, não implicando na criação de despesas obrigatórias, nem na imposição de novas atribuições à Administração Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 6 de abril de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem por finalidade instituir diretrizes de caráter orientador voltadas à promoção do reconhecimento e desenvolvimento de potencialidades de crianças desde a educação infantil, especialmente aquelas que apresentam indícios de Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), contribuindo para o fortalecimento de uma política educacional inclusiva, equitativa e alinhada aos princípios constitucionais.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em complemento, o art. 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades específicas, o que abrange, de forma expressa, os estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, enquanto o inciso IV do mesmo dispositivo garante o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, evidenciando a centralidade da educação infantil no desenvolvimento humano.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 29 e 30, estabelece que a educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Ademais, o art. 58 da mesma legislação reconhece a educação especial como modalidade transversal a todos os níveis de ensino, incluindo os educandos com altas habilidades, garantindo-lhes atendimento educacional adequado às suas especificidades.

No mesmo sentido, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva reforça a necessidade de identificação e desenvolvimento de potencialidades, reconhecendo que estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação frequentemente permanecem invisíveis no sistema educacional, sobretudo quando inseridos em contextos de vulnerabilidade social, o que contribui para o subaproveitamento de suas capacidades e para o comprometimento de seu desenvolvimento integral.

Sob a ótica do interesse público, a ausência de diretrizes orientadoras voltadas ao reconhecimento dessas potencialidades pode resultar não apenas em prejuízos individuais, mas também em perdas sociais significativas, uma vez que o não estímulo de talentos impacta diretamente a formação de capital humano, a inovação e o desenvolvimento social.


Importante destacar que o reconhecimento das Altas Habilidades ou Superdotação não deve ser interpretado como forma de privilégio, mas sim como instrumento de inclusão educacional, assegurando que cada criança tenha suas capacidades identificadas, respeitadas e desenvolvidas de maneira adequada às suas necessidades e características individuais, em consonância com o princípio da igualdade material.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposta limita-se a instituir diretrizes de caráter





CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



orientador, não implicando na criação de despesas obrigatórias, nem na imposição de novas atribuições administrativas ao Poder Executivo, respeitando, assim, os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da autonomia administrativa, conforme reiteradamente exigido pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Dessa forma, a iniciativa se apresenta como medida legítima, proporcional e alinhada ao interesse público, contribuindo para o aprimoramento das políticas educacionais no Município de Santana de Parnaíba, ao mesmo tempo em que promove uma educação mais inclusiva, sensível às diferenças e comprometida com o desenvolvimento integral desde a infância.

Plenário Antônio Branco, 6 de abril de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em **06/04/2026 12:41**

Checksum: **2DBFDE27816FE52B6AB61D96D024795EEFF4D1D95260DAA9A048F0F24A68F466**

